

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>1.1</b>	<b>Análise da defesa apresentada pelo Srº Carlos Adalberto Salgado.....</b>	<b>3</b>
1.1.1	Valor do contrato corrigido indevidamente (item 1.3.5.3) .....	3
1.1.2	Sobre as fidelidades das medições, sobre pagamento de serviço não executados e serviços medidos e não executados ou executados em desacordo com a planilha (itens 1.1.8, 1.3.5.1 e 1.3.5.2). .....	4
<b>1.2</b>	<b>Análise da defesa apresentada pelos senhores Wallace Santos Guimarães, Gonçalo Aparecido de Barros, Silvio Aparecido Fidelis, Hércules de Paula Carvalho, Mariuso Damião Ferreir e Luciana Martiniano de Sousa .....</b>	<b>5</b>
1.2.1	Informações contidas no Pregão Presencial nº 28/2013 (item 1.1.1) .....	7
1.2.2	Da análise da definição do objeto (item 1.1.2).....	7
1.2.3	Não cabimento da modalidade Pregão para contratação de serviços de engenharia que não possam ser caracterizados como comuns (item 1.1.3). .....	9
1.2.4	Não demonstração da vantajosidade do tipo de licitação menor valor de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) (item 1.1.4).....	10
1.2.5	Alegada fraude na fase de habilitação técnica (item 1.1.5). .....	11
1.2.6	Desvio de finalidade na execução contratual (item 1.1.7). .....	13
1.2.7	Fraude na execução contratual – possível superfaturamento nas medições (liquidação da despesa) (item 1.1.8).....	14
1.2.8	inspeção “in loco” dos serviços constantes nas planilhas de medições elaboradas pelos engenheiros fiscais (em anexo o relatório da inspeção “in loco” entregue para o gaeco) (itens 1.3.5.1 e 1.3.5.2). .....	15
1.2.9	Valor do contrato corrigido indevidamente (item 1.3.5.3) .....	20
<b>1.3</b>	<b>Defesa apresentada pela Empresa Carneiro Carvalho Construtora LTDA (itens 1.1.8 e 1.3.5.2).....</b>	<b>21</b>
<b>2</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>23</b>
<b>2.1</b>	<b>Item 1.1.1 - Informações contidas no Pregão Presencial nº 28/2013.....</b>	<b>23</b>
<b>2.2</b>	<b>Item 1.1.2 – Da análise da definição do objeto.....</b>	<b>23</b>

2.3	Item 1.1.3 - Não cabimento da modalidade pregão para contratação de serviços de engenharia que não possam ser caracterizados como comuns .....	23
2.4	Item 1.1.7 - Desvio de finalidade na execução contratual .....	23
2.5	Item 1.1.8 - Fraude na execução contratual- possível superfaturamento nas medições (liquidação da despesa) .....	23
2.6	Item 1.3.5.1 - Serviços medidos e não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição.....	23
2.7	Item 1.3.5.2 - Pagamentos efetuados de despesas referentes a serviços não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição.....	23
2.8	Item 1.3.5.3 - valor do contrato corrigido indevidamente. ....	23
3	<b>MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO .....</b>	<b>24</b>

<b>PROCESSO Nº</b>	:	15607-8/2014
<b>PRINCIPAL</b>	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
<b>GESTOR</b>	:	WALACE DOS SANTOS GUIMARÃES
<b>RELATOR</b>	:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	:	NELSON YUWAO KAWAHARA Auditor Público Externo

## 1 INTRODUÇÃO

Em atendimento ao Despacho do Exmo. Conselheiro Relator de 07/10/2015, passamos a analisar as defesas apresentadas.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, para análise e providências.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 06 de novembro de 2015.

O Srº Carlos Adalberto Salgado protocolou sob nº 23397-8/2015 (doc. Nº 188344/2015) a defesa, a qual passamos a analisar a seguir:

### 1.1 Análise da defesa apresentada pelo Srº Carlos Adalberto Salgado

#### 1.1.1 Valor do contrato corrigido indevidamente (item 1.3.5.3)

##### Defesa

Alega que durante a passagem pela SME, as informações que me pautavam para a tomada da decisão sobre o reajuste das planilhas SINAPI, eram que a

modalidade de licitação adotada “por adesão”, os valores eram adequados correspondentes ao período da execução dos trabalhos, visto que esta modalidade de licitação eram supervisionadas pela procuradoria do município e durante este período não foi efetuada nenhuma circular interna ou instrução no setor, que pudesse auditar os procedimentos adotados em vigência na época e em tempo hábil.

## **Análise da Defesa**

O artigo 2º da Lei 10.192/2001 não admite a estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

Portanto a defesa apresentada é **improcedente**.

### **1.1.2 Sobre as fidelidades das medições, sobre pagamento de serviço não executados e serviços medidos e não executados ou executados em desacordo com a planilha (itens 1.1.8, 1.3.5.1 e 1.3.5.2).**

## **Defesa**

Alega que a metodologia adotada na fiscalização era o acompanhamento através de levantamento planialtimétrico que garantem a quantificação volumétrica dos serviços topográficos.

Apresenta ainda o relatório de visita aos terrenos onde serão construídas as creches no município de Várzea Grande no dia 29/08/2014 e aponta algumas observações:

- Creche Aurília Curvo: Terreno ainda precisa ser melhorado pois não está completamente compactado/regularizado e ainda possui terra para ser espalhada.
- Creche Gilson de Barros: Nas extremidades ainda estão executado as contenções dos aterros, porém se a obra for locada no centro do terreno pode ser iniciada (desde que as contenções estejam prontas antes do início das chuvas- outubro/2014).
- Creche Campo do Ponteio: Terreno pronto, imprimado.

- Creche Eldorado: Ainda está com o aterro para ser espalhado.
- Creche Ataíde Ferreira: Continua da mesma maneira que em visita anterior onde foi solicitado a colocação de mais terra no centro do terreno onde apresenta sinais de empocamento.

Encaminha o levantamento Planialtimétrico das Creches Gilson de Barros e Novo Mundo.

## **Análise da Defesa**

Apesar de apresentar o relatório das creches, o mesmo elaborou as medições que foram os documentos utilizados na nossa vistoria “in loco”, portanto a defesa apresentada é **improcedente**.

### **1.2 Análise da defesa apresentada pelos senhores Wallace Santos Guimarães, Gonçalo Aparecido de Barros, Silvio Aparecido Fidelis, Hércules de Paula Carvalho, Mariuso Damião Ferreir e Luciana Martiniano de Sousa**

Exmo. Conselheiro Relator, foi protocolado no dia 05/10/2015, sob o nº 23.390-0/2015 a defesa de:

- Wallace Santos Guimarães
- Gonçalo Aparecido de Barros
- Silvio Aparecido Fidelis
- Hércules de Paula Carvalho
- Mariuso Damião Ferreira
- Luciana Martiniano de Sousa

A presente defesa apresentada é tempestiva.

Isto porque, publicou-se, em 24/09/2015, com circulação em 25/09/2015, no Diário Oficial de Contas, edição nº 716, decisão deferindo a prorrogação do prazo, concedendo aos Representados o prazo de 08 (oito) dias, a contar da publicação da referida decisão (doc. 01). Confira.

Desta forma, nos termos da contagem prevista no art. 264, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o prazo se iniciou no dia 28/09/2015, se encerrando, assim, no dia 05/10/2015.

## Defesa

A defesa alega que a diligência solicitada pelo *Parquet* de Contas, qual seja, vistoria *in loco* dos serviços executados, não se mostra como a medida mais correta e justa a ser subsidiada para fins de apurar a regularidade ou não dos mencionados serviços, o que deveria ter tido requisitado seria uma perícia nas obras, a fim de constatar se os serviços medidos foram devidamente realizados, inclusive na época da execução dos serviços.

Alega que a vistoria se resume em verificar o estado do bem público nos dias atuais, sem se levar em consideração à época em que os serviços foram executados.

Alega também que por diversas vezes consta no Anexo 2 do Relatório Técnico que **“Vários serviços não foram possíveis constatar se foram executados”**.

A defesa requer a realização de perícia no local dos serviços executados, haja vista que a vistoria realizada não possui o condão de determinar com precisão a regularidade ou não do serviço executado

## Análise da Defesa

A vistoria *in loco* realizada por esta equipe, apenas apuraram os serviços que não foram executados ou executados em desacordo com a planilha de medição elaborada pelos engenheiros fiscais e não a situação do estado que se encontra o bem público nos dias atuais e também não foram levados em consideração os serviços que não foram possíveis constar se foram executados, apenas mencionamos no relatório a situação atual que se encontra a obra.

### 1.2.1 Informações contidas no Pregão Presencial nº 28/2013 (item 1.1.1)

#### Defesa

O Termo de Referência apresenta sim elementos suficientes e necessários para caracterizar obra ou serviço comum. Prova nesse sentido é que várias empresas participaram do certame, inclusive disputando os lotes com ofertas de sucessivos lances, sagrando-se vencedora a empresa Carneiro & Carvalho Construtora e Locadora LTDA.

Prova nesse sentido é que várias empresas participaram do certame, inclusive disputando os lotes com ofertas de sucessivos lances, sagrando-se vencedora a empresa Carneiro & Carvalho Construtora e Locadora Ltda..

#### Análise da Defesa

A defesa apresentada é a mesma apresentada no Relatório Técnico de Defesa (doc. 206351/2014).

As informações disponibilizadas no termo de referência não apresentam os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, razão pela qual resta evidenciada deficiência no projeto básico. A formulação das propostas não significa que as informações sejam suficientes para execução dos serviços, entende-se **improcedente** essa justificativa.

### 1.2.2 Da análise da definição do objeto (item 1.1.2)

#### Defesa

Consegue-se perfeitamente identificar a sua precisão, suficiência e clareza.

*para prestação de serviços de manutenção corretiva, por demanda, dos prédios públicos de Várzea Grande, conforme as especificações descritas no edital e seus anexos”.*

Além disso, o Termo de Referência estabeleceu limite à contratação, uma vez que os serviços a serem executados se resumiram na realização de reparos e adequações necessárias aos bens públicos do Município de Várzea Grande.

Cita também o Pregão Presencial 09/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Importante registrar que o Pregão Presencial em questão teve como base o Pregão Presencial 09/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o qual tinha por objeto *“Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial por demanda corretiva, conforme discriminado no Termo de Referência n. 263/2011 e seus anexos”* (doc. 02).

O edital previu que os serviços serão executados nos prédios públicos municipais, vias públicas e demais locais públicos ou utilizados por setor público municipal (cláusula 9ª).

Da leitura do parágrafo anterior, resta cristalino que há sim indicação precisa dos locais a serem realizados os serviços, quais sejam, bens públicos de propriedade do Município de Várzea Grande, além de bens particulares ocupados pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, as quais vierem, por ventura, a necessitar de qualquer tipo de reparo ou manutenção.

Portanto, conclui evidente a especificação dos locais da prestação de serviços.

## Análise da Defesa

A abrangência e imprecisão do objeto trazem como consequência uma insegurança acerca do que poderá ser contratada, além de representar restrição a competitividade do procedimento licitatório, uma vez que ficam impossibilitadas, as empresa interessadas, a proposição de um orçamento que represente a realidade dos valores a serem pagos pelos serviços.

Entende-se que a justificativa apresentada é **improcedente**, pois o município de Várzea Grande tem inúmeros bens público ficando assim o objeto indefinido, diferente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que existe apenas um bem público, ficando a localização dos serviços a serem executados definidos.

### 1.2.3 Não cabimento da modalidade Pregão para contratação de serviços de engenharia que não possam ser caracterizados como comuns (item 1.1.3).

#### Defesa

Cita a Decisão nº 343/2002 do TCU.

*Representação formulada por licitante. Indícios de irregularidades no Tribunal Regional Federal – 1ª Região. Pregão. Fornecimento de mão-de-obra especializada para a prestação de serviços de manutenção predial. Conhecimento. Improcedência. - Atestado de capacidade técnica. Considerações.  
(TCU – Plenário. Processo 013. 749/2001-5; Representação; Decisão nº 343/2002; Relator Ministro Adylson Motta, julgado em 10/04/2002) – (destaque e grifo nosso).*

O Pregão Eletrônico nº 020/2013 do TCU no Estado do Rio Grande do Sul.

O Tribunal de Contas da União, no ano de 2013, realizou Pregão Eletrônico nº 020/2013 para “a contratação de serviços continuados de manutenção predial e jardinagem, nas dependências do Tribunal de Contas da União no Estado do Rio Grande do Norte – Secex-RN, em Natal/RN, em regime de empreitada por preço unitário”.

O Pregão Eletrônico nº 19/2015 do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Demais disso, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso realizou, neste ano de 2015, Pregão Eletrônico nº 19/2015, a qual teve por objeto a “contratação dos serviços de MANUTENÇÃO PREDIAL, sob demanda, com fornecimento de materiais e peças, bem como realização de serviços eventuais diversos, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais utilizados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos” (doc. 03).

Alega que o Estado de Mato Grosso na gestão do Silval Barbosa aderiu à Ata de Registro de Preços e com a posse do novo Governador Pedro Taques, foi realizada auditoria em todos os contratos e atas aderidas pelo Governo do Estado de

Mato Grosso e que foram efetuados alguns pagamentos para a Empresa Carneiro & Carvalho Construtora LTDA. Desse modo, observa-se ser patente a legalidade do cabimento da modalidade pregão para a contratação de serviços de manutenção de reformas em prédios públicos, pois caracteriza-se como serviço comum de engenharia.

Prova nesse sentido é que, neste ano de 2015, efetuou alguns pagamentos para a empresa Carneiro & Carvalho Construtora Ltda. atinentes a serviços executados para o Estado de Mato Grosso decorrentes da adesão feita à Ata de Registro de Preços em comento (doc. 04).

Desse modo, observa-se ser patente a legalidade do cabimento da modalidade pregão para a contratação de serviços de manutenção de reformas em prédios públicos, pois caracteriza-se como serviço comum de engenharia.

## Análise da Defesa

As alegações apresentadas são todas referentes a serviço de manutenção predial e como podemos observar no anexo I do Edital do Pregão nº 28/2013, não é possível identificar o tipo de manutenção a ser contratada (complexa ou simples), tendo em vista a generalidade do objeto e em um dos itens, não caracteriza serviço comum, pois constam até readequação viária em obra de arte, obras de drenagem, pontes, bueiros, galerias, etc. Entende-se que a justificativa é **improcedente**.

ITEM	SERVIÇOS
01	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE OBRAS CIVIS ;
02	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO HIDRÁULICA ;
03	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE ELÉTRICA;
04	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E READEQUAÇÃO VIARIA EM: OBRA DE ARTE, OBRAS DE DRENAGEM, PONTES, BUEIROS, GALERIAS, CALÇADAS, GUIAS E SARJETAS, CANTEIROS, ROTATÓRIAS, PRAÇAS, CANAIS E DEMAIS OBRAS DE COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA;

### 1.2.4 Não demonstração da vantajosidade do tipo de licitação menor valor de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) (item 1.1.4).

## Defesa

A despeito da alegada não vantajosidade do tipo de licitação menor BDI, o critério utilizado representa sim maior vantajosidade para a Administração Pública. Isto

porque, tendo em vista que os serviços licitados são padronizados e o preço destes serviços e insumos são os constantes da tabela SINAPI, perfeitamente cabível e legal o critério de julgamento de maior desconto para obtenção do menor percentual do BDI. Prova nesse sentido é que esta própria Corte de Contas, no ano de 2011, pregão 0009/2011, adotou o mesmo critério de julgamento. Por outro lado, o Ministério Público de Contas deveria ter demonstrado o dano ao erário, uma vez que não basta apenas apontar, mas sim demonstrar o prejuízo advindo do critério utilizado, devendo, por conseguinte, incidir aquele brocardo jurídico: “alegar e não provar é o mesmo que não alegar”.

Prova nesse sentido é que esta própria Corte de Contas, no ano de 2011, Pregão 0009/2011, adotou o mesmo critério de julgamento – menor percentual do BDI – e a mesma modalidade licitatória – Pregão Presencial para o Registro de Preços, licitação que foi adjudicado e homologado.

Transcreve-se, a propósito, o Item 11.1 do Edital do Pregão Presencial nº 009/2011 realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

11.1. O critério de julgamento das propostas será o de menor percentual de BDI sobre tabela SINFRA/MT e/ou SINAP (para os serviços eventualmente não previstos na primeira).  
- destaque e grifo nosso

## Análise da Defesa

Neste caso que os preços são padronizados e o preço destes serviços e insumos são os constantes da tabela SINAPI, entende-se que a justificativa apresentada é **procedente**, retirando-se do rol das irregularidades.

### 1.2.5 Alegada fraude na fase de habilitação técnica (item 1.1.5).

#### Defesa

Alega que o fato de uma empresa alterar o seu objeto social, por si só, não demonstra, e muito menos comprova, qualquer ato fraudulento, principalmente em processo licitatório.

Entretanto, convém ponderar que o fato de uma empresa alterar seu objeto social, por si só, não demonstra, e muito menos comprova, qualquer ato fraudulento, principalmente em processo licitatório.

É de bom alvitre registrar que para a configuração da alegada fraude, necessário se faz a presença do dolo, ou seja, que houve um conluio entre os servidores da Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda..

Quanto à qualificação técnica, importante consignar, que ela diz respeito somente à empresa Carneiro & Carvalho Construtora Ltda, uma vez que diz respeito ao exíguo lapso que referida empresa teria para “adquirir” qualificação técnica suficiente para participar do Pregão nº 028/2013. O que os gestores podem afirmar é que o Atestado de Qualificação Técnica apresentado pela citada empresa é autêntico, haja vista ter sido objeto de diligência, por parte da Equipe Técnica, junto ao site do CREA/MT.

Com efeito. Quando dos exames dos documentos de habilitação, constatou-se eventual incompatibilidade de datas em relação ao Registro do Atestado de Qualificação Técnica e a Certidão de Acervo Técnico emitida em favor do responsável técnico da empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda., Sr. Darci Lovato, Engenheiro Civil, CREA-MT nº 03533/D.

Em razão disso, o Sr. Hércules de Paula Carvalho, Engenheiro Civil, integrante da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Várzea Grande e ora Representado, diligenciou junto ao *site* do CREA/MT, objetivando verificar a autenticidade e regularidade do Atestado Técnico apresentado pela empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda., tendo obtido a informação de que as datas constantes do citado atestado eram idênticas as constantes do mencionado *site*. Confira a Ata da Sessão Pública (doc. 05):

Desta forma, não há que se falar em fraude na fase de habilitação técnica, muito menos em negligência da Pregoeira e do Srº Prefeito Municipal de Várzea Grande, uma vez que o Atestado de Qualificação Técnica é autêntico.

Desse modo, inviável se falar em negligência da Pregoeira e do Sr. Prefeito Municipal.

Ademais, a respeito da eventual negligência do Sr. Prefeito Municipal, registre-se que os atos praticados pela Comissão de Licitação e/ou Pregoeira, é (são) de sua(s) responsabilidade(s), nos termos do que dispõe o art. 51, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, não pode terceiro que não integrou a Comissão de Licitação ser responsabilizado por ação e/ou omissão de seus membros.

## Análise da Defesa

Entende-se **procedente** a defesa apresentada, ficando apenas a empresa contratada responsável por esta irregularidade.

### 1.2.6 Desvio de finalidade na execução contratual (item 1.1.7).

#### Defesa

Alega que o Contrato nº 090/2013 abranger “não só serviços de manutenção, mas também obras, como construções e reformas, as quais deveriam ser precedidas por um competente projeto básico”, extai das ordens de serviços emitidas oriundos do Contrato nº 090/2013 se referem a manutenção predial.

As fotos constantes desta defesa (doc. 06), as quais demonstram o estado do bem público antes da reforma, a execução do serviço contratado e o estado do mesmo bem público depois de concluída a reforma, só vem a demonstrar que se tratam de manutenções realizadas nos prédios públicos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, não se tratando, em momento algum, de execução de obras públicas que demandam a existência de projetos básicos.

Manutenção predial pode ser definida como um conjunto de atividades a serem realizadas para conservar ou recuperar a capacidade funcional da edificação e de suas partes constituintes de atender as necessidades e segurança dos seus usuários.

Portanto, inexistente qualquer desvio de finalidade na execução contratual, se encontrando disponibilizado no Sistema GEO-OBRS todas as informações necessárias atinentes à execução do Contrato nº 90/2013.

Já em relação à afirmativa do Parquet de Contas de que poderão ser responsabilizados por esse suposto desvio as pessoas que assinaram o contrato, verifica-se que foge ao melhor direito.

E, *in casu*, a simples assinatura do contrato não pode levar alguém a ser responsabilizado por eventual desvio de finalidade na execução contratual, já que o seu objeto é bastante claro no sentido de dispor que o mesmo será executado por demanda corretiva, ou seja, mediante ordem de serviço.

Assim, o fato de uma pessoa ter assinado o contrato e não sendo o autor da ordem de serviço, não pode, *data vênia*, ser-lhe imputado responsabilidade, ante a inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil.

## Análise da Defesa

Apesar dos serviços extraídos das ordens de serviços serem de manutenção predial, não garante que outros serviços constantes do Contrato nº 090/2013 não seriam executados sem um competente projeto básico, por isso, o que define o objeto é o que consta especificado no contrato.

O contrato nº 090/2013 está abrangendo não só eventuais serviços de manutenção, mas também obras, como construções e reformas, as quais deveriam ser precedidas por um competente projeto básico (Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, I).

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

Entende-se que a justificativa apresentada é **improcedente**.

### 1.2.7 Fraude na execução contratual – possível superfaturamento nas medições (liquidação da despesa) (item 1.1.8).

#### Defesa

Alega que os elementos contidos nos autos revelam a inexistência de fraude, quanto mais de superfaturamento.

Alega que não houve superfaturamento, pois este somente ocorre quando o serviço contratado é superior ao valor praticado no mercado e há o seu regular

pagamento e o que está ocorrendo no Contrato nº 090/2013 é a liquidação da despesa sem documentos indispensáveis para atestarem a efetiva prestação de serviço, em nada se assemelha ao superfaturamento.

*In casu*, a afirmação de que há pagamentos efetuados no Contrato nº 90/2013 sem regular liquidação, ou seja, que está ocorrendo “a liquidação da despesa sem documentos indispensáveis para atestarem a efetiva prestação do serviço”, em nada se assemelha ao superfaturamento.

Conforme já dito, o superfaturamento se caracteriza pelo pagamento de valor superior ao praticado no mercado. *In casu*, a alegação é de que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande vem efetuando pagamento sem a regular comprovação do serviço efetuado.

Portanto, resta claro que não se trata de superfaturamento, o que afasta, por completo, a alegada fraude.

## Análise da Defesa

O superfaturamento não acontece apenas quando o serviço contratado é superior ao valor praticado no mercado e há o seu regular pagamento, ocorre também quando há uma liquidação de despesa sem a execução dos serviços, foi o que aconteceu no referido contrato.

Após realização de exame “in loco” nos serviços constantes das planilhas de medições disponibilizada no Sistema Geo-Obras e dos documentos apreendidos pelo GAECO, foram constatados que alguns serviços não foram executados e pagos conforme consta do Anexo no valor de R\$ 1.019.878,31, sendo **improcedente** a defesa apresentada.

**1.2.8 inspeção “in loco” dos serviços constantes nas planilhas de medições elaboradas pelos engenheiros fiscais (em anexo o relatório da inspeção “in loco” entregue para o gaeco) (itens 1.3.5.1 e 1.3.5.2).**

## Defesa

Alega que o fiscal do contrato não é exclusivamente “fiscal”; ele tem várias outras atribuições e obrigações, visto que o segundo maior município do Estado (em termo de arrecadação) dispunha na época de apenas um engenheiro civil concursado e outro que ocupava o cargo de Secretário Adjunto de Obra, portanto ambos trabalhavam sob pressão e sobrecarregados de serviços.

Alega que a fiscalização é feita por amostragem, onde a atenção é sempre voltada para os itens de maior relevância (ou maior valor). O fiscal do contrato visitava os locais onde ocorriam as manutenções pelo menos uma vez por semana, mas várias das manutenções duravam período inferior a 7 dias; muitas também eram executadas em período noturno ou aos finais de semana; tornando as fiscalizações difíceis e/ou imprecisas.

Alega também que deve ser levado em conta é o fato de existir um lapso (em alguns casos) de mais de 18 meses (entre a execução e auditoria), ficando os serviços prestados sujeitos a intempérie, vandalismo, mau uso, abandono, falta de manutenção e furtos.

Informa também que o fiscal do contrato não é responsável pela guarda do local onde fora realizado as manutenções, nem tão pouco responsável pela execução da manutenção, ele acompanhava, sanava dúvidas e solicitava correções sempre que necessárias. O responsável pela qualidade dos serviços é a empresa prestadora.

A qualidade do serviço não pode ser garantida pelo fiscal, pois ele não é o executor do serviço, ele não compra material para a manutenção, ele não fica 8 horas por dia no local da prestação do serviço, ele faz apenas inspeção visual, ele olha a metodologia de trabalho de cada profissional no local, vê algumas embalagem do material aplicado, olha o tipo dos agregados; caso encontre no momento da visita algo que possa comprometer a qualidade do serviço, adverte e notifica empresa para que sane o ocorrido.

A responsabilidade pela qualidade do serviço é de quem o executou, independente de fiscalização interna ou externa ou auditoria. O problema é como caracterizar "má qualidade" em algo passível de deterioração? Qualquer pintura desbota sob o sol escaldante da nossa região, ou pintura em local com alta umidade ou parede velhas; como garantir que um madeiramento de telhado não empene, como garantir que uma telha fibrocimento não quebre, como garantir que uma boca de lobo não fique obstruída ou que uma porta com folha de madeira não solte, ou que não seja arrancada, ou que não sofra ataque de bactérias ou cupins.

Quando se tem vários itens em planilha é comum ocorrer inconsistências de quantidades, que são totalmente passíveis de correção, visto que o contrato tinha vigência, tinha saldo de contrato, a empresa estava executando serviços (portanto tinha a receber) e não foi dado termo de recebimento de nenhum serviço, pois os mesmos seriam novamente conferidos antes do termo do contrato. Isso é comum em obra certa; se faz medições mensalmente, mas a última medição só ocorre após todas as pendências serem sanadas.

Alega também que diante da complexidade e extensão do trabalho realizado pelos Auditores, somado ao fato de ter sido concedido apenas 23 dias para apresentação da presente defesa, os oras Representados apresentam, neste ato, fotografias do bem público em que foram executados os serviços, uma vez que não houve tempo hábil para rebater, medição por medição, os apontamentos feitos pelos Auditores.

Assim, pretende-se, de maneira elucidativa e fotográfica, demonstrar que todas as medições realizadas refletem os serviços executados, não havendo nenhuma medição em que os serviços não foram executados ou que tenham sido executados em desacordo com a planilha de medição.

Registre-se, ainda, que a vistoria *in loco* ocorreu, média, 18 (dezoito) meses depois de realizados os serviços, sendo que, neste lapso, ocorreram situações, tais como, furto, roubo, atos de vandalismo, etc., que fogem à alçada dos Representados e que culminaram no apontamento pela Equipe de Auditoria no sentido de que o serviço não foi executado.

## **Análise da Defesa**

Da alegação de que o município dispunha de apenas um engenheiro civil concursado e outro que ocupava cargo de Secretário Adjunto de obras, não justifica a ineficiência na fiscalização, pois o fiscal da obra tem o direito de cobrar da autoridade competente a indicação ou contratação de outro fiscal para auxiliar se o mesmo não está conseguindo acompanhar o andamento do contrato e realizar as medições de acordo com os serviços executados.

Quanto ao prazo de 18 meses decorridos do período da Auditoria, não justifica, pois os serviços que verificamos que poderia ter sido alterado com a intempérie, ou outro tipo de fatores, apenas foram mencionados no relatório a título de informação,

mas não incluímos nos serviços não executados, pois sabemos que não é culpa do fiscal esta ação externa que altera as características dos serviços executados.

Quanto a alegação de que os serviços não executados seriam abatidos na medição final, não justifica, pois nota-se que no Lote 1, a maioria dos serviços possuíam apenas uma medição (5) e alguns com duas medições (2) e apenas uma com quatro medições, conforme quadro a seguir:

#### Resumo do Lote 1

Medição lote	Medição	Valor corrigido indevidamente	Serviços não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição
1	136.956,38	7.231,39	25.754,02
2	48.701,08	0,00	4.306,16
3	30.413,16	0,00	6.992,71
4, 5 6 e 7	582.077,49	0,00	201.430,02
8 e 11	82.812,47	9.135,65	10.345,41
9 e 10	72.766,34	2.657,63	11.610,60
12	26.499,62	370,28	0,00
13	97.045,41	5.694,65	62.202,58
<b>Total</b>	<b>1.077.271,95</b>	<b>25.089,60</b>	<b>322.641,50</b>

Quanto a alegação de que os serviços não executados seriam abatidos na medição final, não justifica, pois nota-se que no Lote 2, a maioria dos serviços possuíam apenas uma medição (15) e alguns com duas medições (4) e apenas uma com três medições, conforme quadro a seguir:

#### Resumo do Lote 2

Medição lote	Medição	Valores atualizados indevidamente	Serviços não executados ou em desacordo com a planilha de medição
1	36.753,28	0,00	18.947,96
2	32.596,06	0,00	19.888,92
3	19.702,08	0,00	0,00
4	147.263,39	0,00	7.393,73
5, 7 e 10	317.403,82	0,00	0,00
6	114.645,69	0,00	9.977,21
8	28.983,93	0,00	3.224,13
9	13.923,73	0,00	6.994,84
11	55.328,83	0,00	7.948,04
12	6.839,84	0,00	3.061,80

13	43.694,92	0,00	31.598,86
14	57.440,37	2.783,51	14.383,53
15	40.149,58	0,00	10.035,23
16	4.177,09	0,00	0,00
18 e 20	216.504,14	7.270,33	122.973,26
19 e 21	160.604,35	13.004,47	72.429,86
22 e 26	324.465,02	20.421,28	136.591,64
23 e 27	214.807,59	18.929,14	111.105,79
24	88.093,70	34.437,56	0,00
25	104.431,08	45.725,69	9.937,55
<b>Total</b>	<b>2.027.808,49</b>	<b>142.571,98</b>	<b>586.492,35</b>

Quanto a alegação de que os serviços não executados seriam abatidos na medição final, não justifica, pois nota-se que no Lote 3, apenas uma possuía 4 medições, as demais com apenas uma medição, conforme quadro a seguir:

### Resumo do Lote 3

Medição lote	Medição	Valores atualizados indevidamente	Serviços não executados ou em desacordo com a planilha de medição
1	5.187,40	0,00	4.592,20
2, 7 16 e 22	578.506,45	0,00	135.642,22
3	5.142,39	0,00	0,00
4	26.640,85	0,00	3.093,42
5	132.141,64	0,00	9.271,71
6	46.329,41	0,00	22.543,20
8	58.629,18	0,00	2.253,83
9	58.580,00	0,00	10.685,86
10	41.551,94	0,00	9.309,57
11	86.289,89	0,00	3.539,40
12	7.102,28	0,00	7.102,28
13	107.042,08	0,00	41.833,34
14	21.403,45	0,00	2.601,27
15	8.265,98	0,00	8.265,98
17	36.299,76	0,00	3.450,60
18	33.999,31	0,00	2.070,36
19	33.999,31	0,00	8.609,68
20	76.668,52	0,00	0,00
21	71.757,99	0,00	0,00

23	273.615,53	0,00	7.772,96
24	268.727,38	0,00	0,00
25	36.161,67	0,00	9.792,59
26	10.786,08	0,00	545,47
<b>Total</b>	<b>2.024.828,49</b>	<b>0,0</b>	<b>292.975,94</b>

Algumas defesas apresentadas foram através de imagens fotográficas, mas não demonstra através de planilha que as quantidades foram executadas de acordo com o medido, por isso, entendemos que a defesa apresentada não é procedente, pois no nosso relatório foi feito o levantamento dos serviços constantes da planilha de medição com o executado, portanto através de imagem fotográfica não é possível verificar a execução de todos os serviços.

Quanto ao prazo de 23 dias não serem suficiente para a elaboração da defesa, cabe ao Conselheiro Relator decidir, pois o papel do Auditor é apenas a elaboração do Relatório Técnico.

### 1.2.9 Valor do contrato corrigido indevidamente (item 1.3.5.3)

#### Defesa

Alega que na época da licitação foi anexado ao edital uma cópia da tabela SINAPI, apenas par demonstrar quem seria nossa tabela principal, além disso tabela do SINAPI é mensal e por região. Nada mais justo que usar a tabela do mês anterior ao mês da ordem de serviço.

Os preços da tabela SINAPI são corrigidos mensalmente pela Caixa Econômica Federal. Essas correções podem ocorrer para mais e/ou para menos, tornado assim o valor pago de acordo com o momento financeiro da época do serviço.

Além disso a correção de um valor licitado é passível de ajuste e tem previsão legal. Mas é esse caso; pois não se corrigiu preço licitado. O BDI é mesmo do dia da licitação, e o BDI que foi licitado, não aquela tabela anexa, ela era apenas demonstrativa.

Portanto, não há se falar de correção indevida, pois foi utilizado o mesmo BDI do dia da licitação e o contrato não sofreu alteração de valor. Também não houve prejuízo à Administração Pública, pois os serviços foram executados e os locais em que ocorreram a manutenção encontra-se em uso.

Ademais, é de conhecimento público e notório que o art. 55, III, da Lei Federal nº 8.666/1993, dispõe ser obrigatório a previsibilidade da periodicidade do reajustamento de preços, além dos critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Ou seja, o contrato em testilha cumpriu rigorosamente esta exigência legal ao prever que deve ser utilizado a tabela SINAPI do mês anterior ao mês da medição.

Desta forma, nada de ilegal há nesse procedimento, razão pela qual deve ser excluído esse apontamento, haja vista que não configurada a sua irregularidade.

## Análise da Defesa

O artigo 2º da Lei 10.192/2001 não admite a estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

Portanto a defesa apresentada é improcedente.

### 1.3 Defesa apresentada pela Empresa Carneiro Carvalho Construtora LTDA (itens 1.1.8 e 1.3.5.2).

Atendendo ao Ofício nº 1115/2015/GAB-JCN de 21/10/2015 (doc. Nº 199112/2015), foi protocolado em 05/11/2015 sob o nº 25495-9/2015 a defesa a qual passamos a analisar:

## Defesa

A Empresa apresenta os fatos questionando a competência do Ministério Público de Contas e especificamente quanto ao novo relatório técnico, originado do pedido de diligências nº 147/2015, aduz a Equipe de Auditoria que a defendente recebeu pagamento por serviços não executados no montante de R\$ 1.019.878,31, resultado em fraude à execução contratual. Alega que as inexecuções ou inadequações encontradas nos serviços prestados são itens como assentos de vaso sanitário, fechaduras, lâmpadas, etc.

É de se afirmar, peremptoriamente, que a aludida fraude não encontra amparo na realidade dos fatos, uma vez que, segundo a Equipe de Auditoria, as inexecuções ou inadequações encontradas nos serviços prestados são em itens como assentos de vaso sanitário, fechaduras, lâmpadas e etc. Itens estes instalados ainda em 2013.

Ora Excelência, é notório que após os equipamentos públicos estarem sendo utilizados diariamente pela população desde sua instalação, em 2013, os mesmos apresentarão desgaste natural, ou ainda quebras. Merece destacar que a parte estrutural das obras executadas pela construtora, ora requerente, não foram questionadas em momento algum.

## Análise da Defesa

Quanto ao questionamento jurídico, cabe ao Conselheiro Relator se manifestar, vamos nos ater apenas sobre o relatório técnico.

Como podemos observar no relatório da inspeção “in loco” (documento nº 156065/2015) os itens considerados não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição, não foi levado em conta os itens que podem sofrer depreciação e os itens que poderiam ser depreedados, por isso foi feito uma planilha dos serviços não executados para cada obra. Portando a defesa apresentada é improcedente.

## **2 CONCLUSÃO**

Após análise das defesas apresentadas, permanecem as seguintes irregularidades:

- 2.1 Item 1.1.1 - Informações contidas no Pregão Presencial nº 28/2013**
- 2.2 Item 1.1.2 – Da análise da definição do objeto**
- 2.3 Item 1.1.3 - Não cabimento da modalidade pregão para contratação de serviços de engenharia que não possam ser caracterizados como comuns**
- 2.4 Item 1.1.7 - Desvio de finalidade na execução contratual**
- 2.5 Item 1.1.8 - Fraude na execução contratual- possível superfaturamento nas medições (liquidação da despesa)**
- 2.6 Item 1.3.5.1 - Serviços medidos e não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição**
- 2.7 Item 1.3.5.2 - Pagamentos efetuados de despesas referentes a serviços não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição**
- 2.8 Item 1.3.5.3 - valor do contrato corrigido indevidamente.**

### 3 MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

RESPONSÁVEL	<b>WALACE SANTOS GUIMARÃES</b>			
CARGO.	EX-PREFEITO	CPF:	761.851.507-78	
FONE:	65-3682-1024	EMAIL:		
ENDEREÇO	Rua Projetada B, 50, Nova Várzea Grande, Várzea Grande-MT, CEP 78.150-000			
DESCRIÇÃO DO ACHADO				
CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	ACHADO DE AUDITORIA	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<b>GB 15</b> <b>Licitação Grave</b>  Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art.3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).	<b>Item 1.1.1</b> – Informações contidas no Pregão Presencial nº 28/2013.  <b>Item 1.1.2</b> – Definição do objeto	Autorizar a realização de processo licitatório sem projetos básicos ou com projetos básicos insuficientes e ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.	A conduta do gestor ocasionou a realização de processos licitatórios baseados em projetos básicos insuficientes, ou seja, sem os elementos técnicos	Na condição de Prefeito do Município de Várzea Grande-MT era esperado que o gestor exigisse que os projetos básicos fossem elaborados de acordo com o que prevê o inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93, bem como a Orientação Técnica nº 001/2006 do IBRAOP.
<b>GB 99</b> <b>Licitação Grave</b>  Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em	<b>Item 1.1.3</b> – Não cabimento da modalidade pregão para contratação de serviços de engenharia que não possam ser	Autorizar a realização de processo licitatório na modalidade Pregão (Lei nº 10520/2002), quando a mesma deveria ser licitada na modalidade Concorrência Pública (Lei nº	A conduta do gestor ocasionou a realização de processos licitatórios na modalidade incorreta e que não demonstrasse	Na condição de Prefeito do Município de Várzea Grande-MT era esperado que o gestor exigisse a licitação na modalidade correta e com critérios que realmente fosse mais vantajosa para a Administração

classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.	caracterizados como comuns.	8.666/2003), com critérios de escolha não garantindo a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.	a vantajosidade.	Pública.
<b>HB 06</b> <b>Contrato Grave</b>  Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).	<b>Item 1.1.7</b> – Desvio de finalidade na execução contratual	Culposa.(in vigilando e in eligendo art. 189 do Regimento Interno - RI/TCE/MT). Assinar o contrato	A conduta do gestor permitiu que fosse contratada a empresa na modalidade incorreta e sem projeto básico, colocando em risco a higidez da obra (segurança) e afetar a sua qualidade final (durabilidade).	Na condição de Prefeito do Município de Várzea Grande-MT era esperado que o gestor não assinasse o contrato com a empresa selecionada na modalidade incorreta e sem projeto básico e planilha detalhada dos serviços a ser executados.
<b>JB 99</b> <b>Despesa Grave</b>  Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT. <i>Superfaturamento por inexecução de serviços obras/serviços não executados</i>	<b>Item 1.1.8</b> - Fraude na execução contratual – possível superfaturamento nas medições (liquidação da despesa)  <b>Item 1.3.5.2</b> - Efetuados pagamentos de despesas referentes a serviços não executados no montante de R\$ 1.019.878,31.	Culposa.(in vigilando e in eligendo art. 189 do Regimento Interno - RI/TCE/MT). Efetuar pagamentos de valores à empresa Carneiro Carvalho Construtora LTDA por serviços que não foram executados, executados em quantidades ou qualidade inferiores, ao contratado.	A conduta do gestor acarretou em pagamentos de valores indevidos à empresa Carneiro Carvalho Construtora LTDA, vindo configurar, em tese, superfaturamento por inexecução de serviços contratados.	Ao efetuar o pagamento de serviços que não foram executados o gestor contribuiu para que ocorressem pagamentos ilegais à empresa contratada, configurando, em tese, superfaturamento por inexecução de serviços contratados.

<i>ou executados em quantidade inferior à contratada.</i>				
<p><b>HB 10</b> <b>Contrato Grave</b></p> <p>Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).</p>	<p><b>Item 1.3.5.3</b> – Valor do contrato corrigido indevidamente no montante de R\$ 167.661,58.</p>	<p>Culposa.(in vigilando e in eligendo art. 189 do Regimento Interno - RI/TCE/MT). Efetuar pagamento em desacordo com o § 1º, art. 2º da Lei 10.192/2001 (§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano).</p>	<p>A conduta do gestor acarretou em pagamentos de valores indevidos a empresas Carneiro Carvalho Construtora LTDA.</p>	<p>Ao efetuar o pagamento dos valores corrigidos indevidamente, o gestor contribuiu para que ocorressem pagamentos ilegais à empresa contratada,.</p>

RESPONSÁVEL	<b>GONÇALO APARECIDO DE BARROS</b>			
CARGO	EX-SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA	CPF:	344.863.801-34	
FONE:	65-3621-6090	EMAIL:		
ENDEREÇO	Rua das Camélias, 248, Condomínio Florais Cuiabá, Ribeirão do Lipa, Cuiabá-MT, CEP: 78.049-424			
DESCRIÇÃO DO ACHADO				
CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	ACHADO DE AUDITORIA	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p><b>GB 15</b> <b>Licitação Grave</b></p> <p>Especificação imprecisa e/ou</p>	<p><b>Item 1.1.1</b> – Informações contidas no Pregão Presencial nº 28/2013.</p>	<p>Assinar o edital e o termo de referência para a realização de processo licitatório sem projetos básicos ou com projetos básicos insuficientes e ausência de</p>	<p>A conduta do Secretário ocasionou a realização de processos licitatórios baseados em projetos</p>	<p>Na condição de Secretário de Infraestrutura do Município de Várzea Grande-MT era esperado que exigisse a elaboração dos projetos básicos de acordo</p>

<p>insuficiente do objeto da licitação. (art.3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).</p>	<p><b>Item 1.1.2</b> – Definição do objeto</p>	<p>orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.</p>	<p>básicos insuficientes, ou seja, sem os elementos técnicos</p>	<p>com o que prevê o inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93, bem como a Orientação Técnica nº 001/2006 do IBRAOP.</p>
<p><b>GB 99</b> <b>Licitação Grave</b>  Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.</p>	<p><b>Item 1.1.3</b> – Não cabimento da modalidade pregão para contratação de serviços de engenharia que não possam ser caracterizados como comuns.</p>	<p>Assinar o Edital e o termo de referência para a realização de processo licitatório na modalidade Pregão (Lei nº 10520/2002), quando a mesma deveria ser licitada na modalidade Concorrência Pública (Lei nº 8.666/2003), com o critério de escolha não garantindo a proposta mais vantajosa para a Administração Pública</p>	<p>A conduta do secretário ocasionou a realização de processos licitatórios na modalidade incorreta e que não demonstrasse a vantajosidade.</p>	<p>Na condição de Secretário do Município de Várzea Grande-MT era esperado que o secretário exigisse a licitação na modalidade correta e critério que realmente fosse mais vantajosa para a Administração Pública.</p>
<p><b>HB 06</b> <b>Contrato Grave</b>  Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).</p>	<p><b>Item 1.1.7</b> – Desvio de finalidade na execução contratual</p>	<p>Culposa.(in vigilando e in eligendo art. 189 do Regimento Interno - RI/TCE/MT). Assinar o contrato</p>	<p>A conduta do secretário permitiu que fosse contratada a empresa na modalidade incorreta e sem projeto básico, colocando em risco a hígidez da obra (segurança) e afetar a sua qualidade final (durabilidade).</p>	<p>Na condição de Secretário do Município de Várzea Grande-MT era esperado que não assinasse o contrato com a empresa selecionada na modalidade incorreta e sem projeto básico e planilha detalhada dos serviços a ser executados.</p>

RESPONSÁVEL	<b>CELSO ALVES BARRETO ALBUQUERQUE</b>			
CARGO	EX-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO	CPF:	353.804.201-25	
FONE:	65-9973-1237	EMAIL:		
ENDEREÇO	Rua Luiz de Castro Pereira, 78, Casa 11, Cidade Alta, Cuiabá-MT, CEP: 78030-375			
DESCRIÇÃO DO ACHADO				
CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	ACHADO DE AUDITORIA	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<b>GB 15</b> <b>Licitação Grave</b>  Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art.3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).	<b>Item 1.1.1</b> – Informações contidas no Pregão Presencial nº 28/2013.  <b>Item 1.1.2</b> – Definição do objeto	Assinar o edital e o termo de referência para a realização de processo licitatório sem projetos básicos ou com projetos básicos insuficientes e ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.	A conduta do Secretário ocasionou a realização de processos licitatórios baseados em projetos básicos insuficientes, ou seja, sem os elementos técnicos	Na condição de Secretário de Administração do Município de Várzea Grande-MT era esperado que exigisse a elaboração dos projetos básicos de acordo com o que prevê o inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93, bem como a Orientação Técnica nº 001/2006 do IBRAOP.
<b>GB 99</b> <b>Licitação Grave</b>  Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.	<b>Item 1.1.3</b> – Não cabimento da modalidade pregão para contratação de serviços de engenharia que não possam ser caracterizados como comuns.	Assinar o Edital e o termo de referência para a realização de processo licitatório na modalidade Pregão (Lei nº 10520/2002), quando a mesma deveria ser licitada na modalidade Concorrência Pública (Lei nº 8.666/2003), com o critério de escolha não garantindo a proposta mais	A conduta do secretário ocasionou a realização de processos licitatórios na modalidade incorreta e que não demonstrasse a vantajosidade.	Na condição de Secretário do Município de Várzea Grande-MT era esperado que o secretário exigisse a licitação na modalidade correta e critério que realmente fosse mais vantajosa para a Administração Pública.

		vantajosa para a Administração Pública		
--	--	--	--	--

RESPONSÁVEL	<b>MARIUSO DAMIÃO FERREIRA</b>			
CARGO	EX-SECRETÁRIO DE PROMOÇÃO SOCIAL	CPF:	798.352.441-20	
FONE:	65-3682-7850	EMAIL:		
ENDEREÇO	Rua Marechal Floriano Peixoto, 463, Planalto Ipiranga, Várzea Grande-MT, CEP: 78.125-016			
DESCRIÇÃO DO ACHADO				
CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	ACHADO DE AUDITORIA	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<b>GB 15</b> <b>Licitação Grave</b>  Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art.3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art.	<b>Item 1.1.1</b> – Informações contidas no Pregão Presencial nº 28/2013.  <b>Item 1.1.2</b> – Definição do objeto	Assinar o edital e o termo de referência para a realização de processo licitatório sem projetos básicos ou com projetos básicos insuficientes e ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.	A conduta do Secretário ocasionou a realização de processos licitatórios baseados em projetos básicos insuficientes, ou seja, sem os elementos técnicos	Na condição de Secretário de Promoção Social do Município de Várzea Grande-MT era esperado que exigisse a elaboração dos projetos básicos de acordo com o que prevê o inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93, bem como a Orientação Técnica nº 001/2006 do IBRAOP.

3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).				
<b>GB 99</b> <b>Licitação Grave</b>  Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.	<b>Item 1.1.3</b> – Não cabimento da modalidade pregão para contratação de serviços de engenharia que não possam ser caracterizados como comuns.	Assinar o Edital e o termo de referência para a realização de processo licitatório na modalidade Pregão (Lei nº 10520/2002), quando a mesma deveria ser licitada na modalidade Concorrência Pública (Lei nº 8.666/2003), com o critério de escolha não garantindo a proposta mais vantajosa para a Administração Pública	A conduta do secretário ocasionou a realização de processos licitatórios na modalidade incorreta e que não demonstrasse a vantajosidade.	Na condição de Secretário do Município de Várzea Grande-MT era esperado que o secretário exigisse a licitação na modalidade correta e critério que realmente fosse mais vantajosa para a Administração Pública.

RESPONSÁVEL	<b>LUCIANA MARTINIANO DE SOUSA</b>			
CARGO	EX-PREGOEIRA	CPF:	843.528.251-15	
FONE:	65-3688-8079	EMAIL:		
ENDEREÇO	Rua Patronal, Quadra 22, casa 17, Parque do Lago, Várzea Grande-MT, CEP: 78.120-670			
DESCRIÇÃO DO ACHADO				
CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	ACHADO DE AUDITORIA	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	DE CULPABILIDADE
<b>GB 15</b> <b>Licitação Grave</b>  Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art.3º, § 1º, I, c/c	<b>Item 1.1.1</b> – Informações contidas no Pregão Presencial nº 28/2013.  <b>Item 1.1.2</b> – Definição do objeto	Assinar o edital e o termo de referência e Conduzir o processo licitatório sem projetos básicos ou com projetos básicos insuficientes, bem como ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição	A Pregoeira da Licitação conduziu o processo licitatório do Pregão nº 28/2013 sem projetos básicos ou projetos insuficientes, ou	Na condição de Pregoeira era esperado que a Servidora que exigisse do Setor de engenharia que os projetos básicos fossem elaborados de acordo com o que prevê o inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93, bem como a Orientação Técnica nº

caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).		de todos os seus custos unitários.	seja, sem os elementos técnicos necessários à precisa caracterização da obra.	001/2006 do IBRAOP.
<b>GB 99</b> <b>Licitação Grave</b>  Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.	<b>Item 1.1.3</b> – Não cabimento da modalidade pregão para contratação de serviços de engenharia que não possam ser caracterizados como comuns.	Assinar o Edital e o termo de referência para a realização de processo licitatório na modalidade Pregão (Lei nº 10520/2002), quando a mesma deveria ser licitada na modalidade Concorrência Pública (Lei nº 8.666/2003), com o critério de escolha não garantindo a proposta mais vantajosa para a Administração Pública	A Pregoeira conduziu o processo licitatório do Pregão nº 28/2013 na modalidade incorreta e que não demonstrasse a vantajosidade.	Na condição de Pregoeira do Município de Várzea Grande-MT era esperado que exigisse a licitação na modalidade correta e o critério que realmente fosse mais vantajosa para a Administração Pública.

RESPONSÁVEL	<b>HÉRCULES DE PAULA CARVALHO – CREA 1209182521</b>			
CARGO	EX-FISCAL DA OBRA	CPF:	650.139.801-00	
FONE:	65-9607-2639	EMAIL:		
ENDEREÇO	Rua Cinquenta, 608, Boa Esperança, Cuiabá-MT, CEP: 78.068-450			
DESCRIÇÃO DO ACHADO				
CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	ACHADO DE AUDITORIA	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE

<p><b>GB 15</b> <b>Licitação Grave</b></p> <p>Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art.3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).</p>	<p><b>Item 1.1.1</b> – Informações contidas no Pregão Presencial nº 28/2013.</p> <p><b>Item 1.1.2</b> – Definição do objeto</p>	<p>Elaborar o termo de referência com informações com projetos básicos insuficientes e ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.</p>	<p>A conduta do engenheiro ocasionou a realização de processos licitatórios baseados em projetos básicos insuficientes, ou seja, sem os elementos técnicos.</p>	<p>Na condição de engenheiro da Prefeitura do Município de Várzea Grande-MT era esperado que o engenheiro elaborasse os projetos básicos de acordo com o que prevê o inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93, bem como a Orientação Técnica nº 001/2006 do IBRAOP.</p>
<p><b>JB 99</b> <b>Despesa Grave</b></p> <p>Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT.</p>	<p><b>Item 1.1.8</b> - Fraude na execução contratual – possível superfaturamento nas medições (liquidação da despesa)</p> <p><b>Item 1.3.5.2</b> - Efetuados pagamentos de despesas referentes a serviços não executados no montante de R\$ 566.840,21.</p>	<p>Medir serviços que não foram executados ou executados em quantidade inferior ao constante na planilha de medição.</p>	<p>A conduta do engenheiro fiscal acarretou em pagamentos de valores indevidos à empresa Carneiro Carvalho Construtora LTDA, no montante de R\$ 566.840,21, vindo configurar, em tese, superfaturamento por inexecução de serviços contratados.</p>	<p>Ao medir serviços não executados o mesmo contribui para que ocorressem pagamentos ilegais à empresa contratada, configurando, em tese, superfaturamento por inexecução de serviços contratados.</p>
<p><b>HB 15</b> <b>Contrato Grave</b></p>	<p><b>Item 1.3.5.1</b> - Serviços medidos e não executados ou executados em</p>	<p>Omitir em suas atribuições de acompanhar e fiscalizar a Execução das obras objeto do contrato</p>	<p>A omissão do servidor relacionada às suas atribuições de</p>	<p>O Engenheiro Fiscal deve ser diligente no cumprimento de suas atribuições. A previsão do art. 67 da Lei nº 8.666/93 de</p>

<p>Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).</p>	<p>desacordo com a planilha de medição no valor de R\$ 749.071,69.</p>	<p>nº 90/2013, obras estas executadas pela empresa Carneiro Carvalho Construtora LTDA</p>	<p>fiscalização e acompanhamento acarretaram diversas irregularidades, entre eles, a má qualidade na execução das obras objeto do contrato, bem como pagamentos de serviços que não foram efetivamente executados pela empresa contratada.</p>	<p>que a execução do contrato deve ser acompanhado por servidor designado tem a finalidade de efetuar uma efetiva fiscalização, para tanto, o servidor deveria registrar todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando as ações necessárias à regularização das faltas por ele observadas, porém o servidor não cumpriu, efetivamente, com suas atribuições de fiscal das obras objeto do contrato nº90/2013.</p>
<p><b>HB 10</b> <b>Contrato Grave</b>  Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).</p>	<p><b>Item 1.3.5.3</b> – Valor do contrato corrigido indevidamente no montante de R\$ 27.873,11.</p>	<p>Corrigir os valores medidos em desacordo com o § 1º, art. 2º da Lei 10.192/2001 (§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano).</p>	<p>A conduta do engenheiro fiscal em corrigir os preços constantes da planilha SINAPI, acarretaram um prejuízo para Administração no montante de R\$ 23.873,11.</p>	<p>O Engenheiro fiscal deve ser diligente no cumprimento de suas atribuições, ao corrigir os valores indevidamente, contribui para que o gestor efetuasse o pagamento inadequado, acarretando um prejuízo para administração.</p>

RESPONSÁVEL	<b>CLÁUDIO ADALBERTO SALGADO – CREA 1702299490</b>				
CARGO	EX-FISCAL DA OBRA	CPF:	542.271.009-68		
FONE:	43-3337-3160	EMAIL:			
ENDEREÇO	Rua Cap. João Busse, 239, Stos Dumont, Londrina-PR, CEP: 86.040-150				
DESCRIÇÃO DO ACHADO					
CLASSIFICAÇÃO	DA	ACHADO DE AUDITORIA	CONDUTA	NEXO	DE CULPABILIDADE

IRREGULARIDADE			CAUSALIDADE	
<p><b>JB 99</b> <b>Despesa Grave</b></p> <p>Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT.</p>	<p><b>Item 1.1.8</b> - Fraude na execução contratual – possível superfaturamento nas medições (liquidação da despesa)</p> <p><b>Item 1.3.5.2</b> - Efetuados pagamentos de despesas referentes a serviços não executados no montante de R\$ 453.038,10.</p>	<p>Medir serviços que não foram executados ou executados em quantidade inferior ao constante na planilha de medição.</p>	<p>A conduta do engenheiro fiscal acarretou em pagamentos de valores indevidos à empresa Carneiro Carvalho Construtora LTDA, no montante de R\$ 453.038,10, vindo configurar, em tese, superfaturamento por inexecução de serviços contratados.</p>	<p>Ao medir serviços não executados o mesmo contribui para que ocorressem pagamentos ilegais à empresa contratada, configurando, em tese, superfaturamento por inexecução de serviços contratados.</p>
<p><b>HB 15</b> <b>Contrato Grave</b></p> <p>Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).</p>	<p><b>Item 1.3.5.1</b> - Serviços medidos e não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição no valor de R\$ 453.038,10.</p>	<p>Omitir em suas atribuições de acompanhar e fiscalizar a Execução das obras objeto do contrato nº 90/2013, obras estas executadas pela empresa Carneiro Carvalho Construtora LTDA</p>	<p>A omissão do servidor relacionada às suas atribuições de fiscalização e acompanhamento acarretaram diversas irregularidades, entre eles, a má qualidade na execução das obras objeto do contrato, bem como pagamentos de serviços que não foram efetivamente executados</p>	<p>O Engenheiro Fiscal deve ser diligente no cumprimento de suas atribuições. A previsão do art. 67 da Lei nº 8.666/93 de que a execução do contrato deve ser acompanhado por servidor designado tem a finalidade de efetuar uma efetiva fiscalização, para tanto, o servidor deveria registrar todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando as ações necessárias à regularização das faltas por ele observadas, porém o servidor não cumpriu, efetivamente, com suas atribuições de fiscal das obras objeto do</p>

			pela empresa contratada.	contrato nº90/2013.
<p><b>HB 10</b> <b>Contrato Grave</b></p> <p>Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).</p>	<p><b>Item 1.3.5.3</b> – Valor do contrato corrigido indevidamente no montante de R\$ 139.788,47.</p>	<p>Corrigir os valores medidos em desacordo com o § 1º, art. 2º da Lei 10.192/2001 (§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano).</p>	<p>A conduta do engenheiro fiscal em corrigir os preços constantes da planilha SINAPI, acarretaram um prejuízo para Administração no montante de R\$ 139.788,47.</p>	<p>O Engenheiro fiscal deve ser diligente no cumprimento de suas atribuições, ao corrigir os valores indevidamente, contribui para que o gestor efetuasse o pagamento inadequado, acarretando um prejuízo para administração.</p>

EMPRESA	<b>CARNEIRO CARVALHO CONSTRUTORA LTDA</b>			
RESPONSÁVEL	JOSÉ HENRIQUE CARNEIRO CARVALHO	CNPJ:	04.349.741/0001-33	
FONE:	065-3682-8081/9613-4920	EMAIL:	carneiroecarvalho@gmail.com	
ENDEREÇO	Rua Beto, 09, Santa Izabel, Várzea Grande-MT, CEP: 78.150-332			
DESCRIÇÃO DO ACHADO				
CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	ACHADO DE AUDITORIA	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p><b>JB 99</b> <b>Despesa Grave</b></p> <p>Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT.</p>	<p><b>Item 1.1.8</b> - Fraude na execução contratual – possível superfaturamento nas medições (liquidação da despesa)</p> <p><b>Item 1.3.5.2</b> - Efetuados pagamentos de despesas referentes a serviços não</p>	<p>Receber pagamentos de valores por serviços que não foram executados, executados em quantidades ou qualidade inferiores, ao contratado.</p>	<p>A conduta da empresa em receber os valores indevidos, vindo configurar, em tese, superfaturamento por inexecução de serviços contratados.</p>	<p>Ao receber os pagamento de serviços que não foram executados a empresa contribuiu para que ocorressem recebimentos ilegais, configurando, em tese, superfaturamento por inexecução de serviços contratados.</p>

	executados no montante de R\$ 1.019.878,31.			
--	---	--	--	--

RESPONSÁVEL	<b>SILVIO APARECIDO FIDELIS</b>			
CARGO	EX-SECRETÁRIO ASSISTÊNCIA SOCIAL	CPF:	556.225.939-72	
FONE:	65-9622-4677	EMAIL:		
ENDEREÇO	Avenida Primavera, 603, Quadra 15, Lote 08, Florais Cuiabá, Cuiabá-MT, CEP: 78.049-414			
DESCRIÇÃO DO ACHADO				
CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	ACHADO DE AUDITORIA	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<b>HB 06</b> <b>Contrato Grave</b>  Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).	<b>Item 1.1.7</b> – Desvio de finalidade na execução contratual	Culposa.(in vigilando e in eligendo art. 189 do Regimento Interno - RI/TCE/MT). Assinar o contrato	A conduta do secretário permitiu que fosse contratada a empresa na modalidade incorreta e sem projeto básico, colocando em risco a higidez da obra (segurança) e afetar a sua qualidade final (durabilidade).	Na condição de Secretário do Município de Várzea Grande-MT era esperado que não assinasse o contrato com a empresa selecionada na modalidade incorreta e sem projeto básico e planilha detalhada dos serviços a ser executados.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE  
ENGENHARIA, em Cuiabá, 06/11/2015.

*ASSINATURA DIGITAL*

Nelson Yuwao Kawahara  
Auditor Público Externo